



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.720529/2024-37
RESOLUÇÃO	1202-000.371 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento até que seja julgado no CARF o processo 16682-721374/2023-75

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALE S.A. visando reformar o acórdão nº 105-013.746, prolatado em 08/08/2025 pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 05, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019

LANÇAMENTO. DEFINITIVIDADE. EFEITOS NA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

O lançamento regularmente realizado e notificado ao sujeito passivo tem caráter definitivo, ainda que sujeito à impugnação administrativa ou qualquer das outras previsões taxativas de modificação ou extinção. Desta forma, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL serão modificadas conforme o ato da autoridade fiscal e refletirão seus efeitos nos períodos de apuração seguintes, independentemente de instaurado o contencioso para discussão administrativa do lançamento que os afeta.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

DECADÊNCIA. EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS.

O exame de livros e documentos não é afetado, na sua retroação temporal, ao quinquênio decadencial e, assim, o fisco não fica impedido de examinar livros e documentos para a verificação da regularidade de base de cálculo negativa de CSLL que tenham sido posteriormente compensados.

RETIFICAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL. SOBRESTAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento de procedimento fiscal decorrente da retificação dos prejuízos fiscais, bases negativas de CSLL e saldos negativos de IRPJ e CSLL, até a prolação de decisão final acerca da retificação em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, trata-se de auto de infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2019.

Segundo a autoridade fiscal, a ora Recorrente teria compensado base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente.

Cientificada da autuação fiscal, a Interessada manejou tempestiva impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim sintetizados no acórdão recorrido:

III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A fiscalização não aponta quais são os procedimentos que implicaram na redução do saldo da BNCSLL e que resultaram no lançamento do crédito tributário de CSLL ora em exigência. Tal omissão pretere o direito de defesa da Impugnante.

Isso porque a falta da indicação dos procedimentos administrativos que implicaram na redução do saldo da BNCSLL no ano-calendário de 2019 tem como

efeito forçar a Impugnante a tomar duas condutas: (i) ou elaborar uma defesa administrativa que - assim como esta - negue de forma geral que o saldo da BNCSLL seja de fato o apontada pela fiscalização; (ii) ou apresentes os mesmos argumentos já apresentados em todos os outros processos administrativos que potencialmente impactaram no saldo da BNCSLL do ano-calendário de 2019. Quaisquer dessas medidas são igualmente prejudiciais à defesa da Impugnante, seja porque não poderá se valer de argumentos contundentes com relação ao mérito de cada um dos processos anteriores, ou, caso assim pretenda, terá que enfrentar todos e quaisquer argumentos da fiscalização nos procedimentos administrativos anteriores. É como dar um tiro no escuro.

Cita jurisprudência.

Convém observar que, embora a fiscalização tenha indicado um desses processos administrativos, o processo 16682.721374/2023-75, não se limitou a ele, pois expressamente se refere a "lançamentos de ofício realizados em procedimentos fiscais precedentes alusivos a anos-calendário anteriores".

Dado que não é possível extrair do TVF a resposta para indagação "quais os procedimentos fiscais precedentes?" há uma clara violação ao princípio da ampla defesa, tutelado no processo administrativo pelo art. 59, inciso II, do Decreto 70.235, que implica a nulidade deste auto de infração.

III.2. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Fiscalização sugere que a Impugnante teria, por conta própria, se valido de uma BNCSLL de R\$ 2.955.945.068,46 em sua apuração. Mas isso não é verdade. Na verdade, esse saldo de BNCSLL foi considerado válido e existente (em dez/2018) pela própria Fiscalização na lavratura do auto de infração que gerou o processo 16682.721374/2023-75 (vide fls. 1.229 dos autos do referido processo).

Frisa que essa informação não afasta a nulidade da presente autuação, pois a Impugnante continua não tendo conhecimento das razões ou processos que agora justificam a suposta inexistência desse saldo de BNCSLL antes tido como regular pelo Fisco.

Defende que o que pretende a Fiscalização não é rever a apuração da Impugnante, mas sim rever seu próprio lançamento. Dessa forma, há evidente vício na descrição dos fatos que consta do TVF. Desse fato, forçoso se extrair as seguintes conclusões

- a) Os eventos descritos no TVF não correspondem à realidade e impossibilitam à Impugnante se manifestar de forma assertiva quanto aos cálculos fiscais, o que agrava a já patente violação ao seu direito de defesa e evidencia de forma ainda mais clara a nulidade da presente autuação.
- b) A lavratura do presente auto de infração consiste em modificação introduzida de ofício em relação aos critérios adotados quando da lavratura do auto de infração que gerou o processo 16682.721374/2023-75

(oportunidade em que a própria RFB indicou que o saldo de BNCSLL disponível em dez/2018 era de R\$ 2.955.945.068,46), o que é vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional.

c) Na realidade, de um ponto de vista prático, o que pretende a Fiscalização é rever as apurações feitas nos períodos anteriores à 2019, que geraram o saldo de BNCSLL existente em dez/2018. Ou seja, a Fiscalização pretende essencialmente rever período já fulminado pela decadência, o que, por óbvio, é procedimento não admitido em nosso ordenamento jurídico.

Sobre o último ponto, nem se alegue que o lançamento se reporta a 2019 e, por isso, se refere a período não decaído. O que o Fisco discute aqui não é a utilização de BNCSLL efetuada em 2019, mas sim o saldo de BNCSLL existente em dez/2018 e formado nos anos anteriores.

Assim, na prática, o que se está revendo são todas as apurações já fiscalizadas de períodos anteriores a 2019, a fim de se cobrar montantes relativos a esses períodos.

Como se verifica, portanto, ainda que não se reconheça a patente nulidade da autuação, forçoso se reconhecer a necessidade de seu cancelamento, pelas razões acima descritas.

III.2. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS E NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE PROCESSOS ANTERIORES: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL VINCULADA A PROCESSOS ANTERIORES PENDENTES DE DECISÃO DEFINITIVA Subsidiariamente, pontue-se que, ainda que se entenda pela improcedência do quanto alegado (o que se admite apenas para fins de argumentação), no mínimo, há que se reconhecer a necessidade de sobrestamento dos presentes autos.

De acordo com a fiscalização, o suposto excesso de utilização de saldo de BNCSLL excesso decorreria do fato de a Recorrente ter desconsiderado os efeitos de outras autuações relativas a períodos anteriores, inclusive a glosa no processo nº 16682-721374/2023-75 (doravante denominado "ágio 2019"), que glosou despesas da base do IRPJ e CSLL decorrentes de amortização de ágio no ano-calendário de 2019.

Ocorre que o referido processo e diversos outros processos anteriores a ele e que podem ter impactado a formação do saldo de BNCSLL aqui discutido ainda estão em andamento ou já se encerraram de forma favorável à Impugnante. Nesse contexto, as decisões favoráveis existentes e eventuais outras decisões favoráveis nesses casos impactará o saldo de BNCSLL dos anos anteriores e, por via de consequência, poderão levar ao cancelamento desta autuação, que trata exclusivamente de saldo da BNCSLL no ano-calendário de 2019.

Nesse contexto, tem-se que o resultado dessas discussões impactará o deslinde do presente caso, havendo evidente vinculação entre aqueles casos e este processo, nos termos do art. 47, inciso II, do Regimento Interno do CARF ("RICARF").

A vinculação entre este processo, o processo de ágio de 2019, bem como os demais processos que possam impactá-los, tem base no Código de Processo Civil("CPC"), que tem aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo fiscal. Confira-se:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A razão pela qual essa posição é compartilhada pelo CPC e pelo RICARF é justamente o fato de que o julgamento de processos conexos em separado pode conduzir a decisões conflitantes, que maculariam a racionalidade do sistema jurídico.

No caso concreto, verifica-se que quase todos os processos mencionados pela fiscalização nos autos do processo de ágio 2019, que fundamentam a redução da base de cálculo negativa de CSLL pendem de decisão definitiva. É certo também, que tratando-se de processos cuja decisão final terá o condão de alterar os referidos saldos a serem levados para períodos posteriores, fica evidente a relação de prejudicialidade entre este processo administrativo e os processos mencionados nº processo do Ágio de 2019 (processos nº 16.682-720.914/2019-17; 16.682-720.764/2020-85; 16.682-721.571/2021-22; 13.136-725.420/2021-41; 16.682-721.054/2021-53; 16.682-720.382/2021-32; 16.682-721.163/2020-90; 16.682-721.320/2021-48; 16.682-720.377/2021-20; 16.682-720.371/2021-52; 16.682-721.194/2023-93; 16.682-721.243/2023-98), bem como eventuais outros.

É tão nítida a relação de prejudicialidade entre os julgamentos dos referidos processos e o resultado deste procedimento administrativo que qualquer decisão favorável à Impugnante já seria suficiente para alterar o saldo da BNCSLL.

A fim de evidenciar essa relação de prejudicialidade, pontue-se que o processo nº 16682.721165/2018-64 encerrou-se de forma favorável à Impugnante. Tal circunstância, por si só, deveria implicar o recálculo do saldo de BNCSLL parcialmente glosado pela fiscalização.

Assim, aquela decisão potencialmente impacta o saldo de BNCSLL aqui discutido, tendo a Fiscalização potencialmente (pois, não sabemos se foi levado em consideração dada a deficiência na fundamentação) se equivocado ao indicar que a Impugnante teria deixado de considerar o efeito desse processo em no saldo de BNCSLL do ano-calendário de 2019.

Dessa forma, há necessidade de sobrestamento destes autos até o término do julgamento dos processos que impactam o saldo de BNCSLL aqui discutido.

Isso porque é conditio sine qua non que o resultado dos processos anteriores seja previamente conhecido para a verificação - em definitivo - do saldo existente e se, de fato, a Impugnante compensou valores acima do que detinha.

Cita jurisprudência.

Nesse sentido, a Impugnante requer o sobrestamento do presente processo enquanto não houver o julgamento definitivo dos processos administrativos n.

16.682-720.914/2019-17; 16.682-720.764/2020-85; 16.682-721.571/2021-22; 13.136-725.420/2021-41; 16.682-721.054/2021-53; 16.682-720.382/2021-32; 16.682-721.163/2020-90; 16.682-721.320/2021-48; 16.682-720.377/2021-20; 16.682-720.371/2021-52; 16.682-721.194/2023-93 e 16.682-721.243/2023-98, bem como de eventuais outros que impactem o saldo de BNCSLL 2019.

Subsidiariamente pede-se ao menos que esta DEMAC considere o impacto da decisão final proferida nos autos do processo n. 16682.721165/2018-64 (e em quaisquer outros casos que já tenham sido objeto de decisão favorável definitiva nº momento do julgamento do presente caso por essa e. Turma) no saldo da BNCSLL da Impugnante, recompondo-o de acordo e, por consequência, reduzindo a exigência feita nesses autos.

IV - PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer seja o Auto de Infração declarado nulo, por conta do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235, uma vez que a falta de indicação dos procedimentos administrativos que impactaram no saldo da BNCSLL do anocalendário de 2019 pretere o direito de defesa da Impugnante.

Caso assim não se entenda, requer-se o cancelamento integral da presente autuação, pelas razões acima expostas.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por hipótese, a Impugnante requer, no mínimo, que seja reconhecido a necessidade de sobrestamento desses autos enquanto perdurar o julgamento de todos os demais processos que impactaram o saldo da BNCSLL em discussão nestes autos.

Subsidiariamente, a Impugnante reitera todos os argumentos já apresentados nos processos administrativos cujos lançamentos de ofício reduziram o saldo da BNCSLL do ano-calendário de 2019.

Por fim, a Impugnante protesta pela posterior juntada de quaisquer documentos que se façam necessários e pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Inobstante a argumentação, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação. Segundo a Turma Julgadora, não havia causa para que se reputasse nula a autuação fiscal, tampouco teria sido comprovada razão para que o auto de infração fosse cancelado. Ainda, considerou que não há fundamento legal para que se determine o sobrestamento do feito.

Cientificada do acórdão da DRJ em 18/08/2025 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 1.124), a Recorrente apresentou em 16/09/2025 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 1.127) o recurso voluntário de fls. 1.128 a 1.145.

Por meio do apelo, a Recorrente basicamente reitera as razões da impugnação já apreciadas pelo órgão julgador a quo.

Sustenta, inicialmente, a nulidade do auto de infração por alegado cerceamento ao direito de defesa decorrente da falta de indicação dos procedimentos administrativos que teriam implicado em redução do saldo de base de cálculo negativa da CSLL do período em exame.

Combate também o saldo de base de cálculo negativa de CSLL informado pela autoridade fiscal (R\$ 265.674.182,31), já que o procedimento consubstanciado no PAF nº 16682.721374/2023-75 teria apontado que a Contribuinte possuiria, no final do ano-calendário 2018, saldo negativo de R\$ 2.955.945.068,46.

Esta divergência entre o valor indicado pelo fisco nos presentes autos e aquele apontado no processo acima referido implicaria em inovação do critério jurídico pela autoridade fiscal, o que ensejaria o cancelamento do auto de infração por violação da previsão contida no art. 146 do CTN.

Alega ainda que teria ocorrido a decadência de a Fazenda rever as apurações que geraram a base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário 2019, já que a alteração teria se processado no saldo de base de cálculo negativa do ano-calendário 2018.

Por fim, demanda o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão dos processos administrativos alegadamente vinculados a este.

Finaliza sua petição apresentando os seguintes pedidos:

IV - PEDIDO

59. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja o Auto de Infração declarado nulo, por conta do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235, uma vez que a falta de indicação dos procedimentos administrativos que impactaram no saldo da BNCSLL do ano-calendário de 2019 pretere o direito de defesa da Recorrente.

60. Caso assim não se entenda, requer-se o cancelamento integral da presente autuação, pelas razões acima expostas.

61. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por hipótese, a Recorrente requer, no mínimo, que seja reconhecido a necessidade de sobrestamento desses autos enquanto perdurar o julgamento de todos os demais processos que impactaram o saldo da BNCSLL em discussão nestes autos.

62. Subsidiariamente, a Recorrente reitera todos os argumentos já apresentados nos processos administrativos cujos lançamentos de ofício reduziram o saldo da BNCSLL do ano-calendário de 2019.

63. Por fim, a Recorrente protesta pela posterior juntada de quaisquer documentos que se façam necessários e pela produção de todas as provas em direito admitidas.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – Sobrestamento

A Interessada, como pedido subsidiário, sustenta a necessidade de sobrestamento do presente processo até a conclusão daqueles outros que envolvem lançamentos da CSLL dos anos-calendário 2015 a 2018.

Este relator entendia que o pedido deveria ser rejeitado, por falta de previsão regimental.

Entretanto, há relação ente os processos 16.682-720.914/2019-17; 16.682-720.764/2020-85; 16.682-721.571/2021-22; 13.136-725.420/2021-41; 16.682-721.054/2021-53; 16.682-720.382/2021-32; 16.682-721.163/2020-90; 16.682-721.320/2021-48; 16.682-720.377/2021-20; 16.682-720.371/2021-52; 16.682-721.194/2023-93; 16.682-721.243/2023-98) e os presentes autos.

E, mais do que isso, os autos do processo 16682.721374/2023-75 foram convertidos em diligência, conforme Resolução 1201-000.812, de 10/12/2024, assim ementada:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Genero Serra e Raimundo Pires de Santana Filho(relator). O Conselheiro Lucas Issa Halah foi designado para redigir o voto vencedor.

Tratou-se, de fato, de sobrestamento daqueles autos até a decisão administrativa definitiva dos processos a ele vinculados, conforme excerto do voto vencedor:

Pelo exposto, entendo que a melhor solução é a determinação do sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão administrativa que vier a ser proferida nos processos nºs 16.682-720.914/2019-17; 16.682-720.764/2020-85; 16.682- 721.571/2021-22; 13.136-725.420/2021-41; 16.682-721.054/2021-53; 16.682- 720.382/2021-32; 16.682-721.163/2020-90; 16.682-721.320/2021-48; 16.682- 720.377/2021-20; 16.682720.371/2021-52; 16.682-721.194/2023-93; 16.682- 721.243/2023-98; após o que a autoridade de origem deverá elaborar relatório conclusivo sobre os saldos de PF e BC efetivamente disponíveis, devolvendo os autos a este colegiado para julgamento do Recurso Voluntário, não sem antes intimar o contribuinte para que se manifeste sobre o relatório conclusivo dentro do prazo de 30 dias.

Diante deste cenário, e considerando-se que a presente autuação fiscal tem relação de dependência direta com o saldo final de base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário 2018 apurado nos autos sobrestados, entendeu o Colegiado por adotar o mesmo procedimento no presente caso.

3 – Conclusões

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e por determinar o sobrestamento do julgamento, até que se finalize o trâmite administrativo do processo 16682.721374/2023-75.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira